

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 1.094, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 1.094, de 2021, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

- I - seis inteiros por cento, 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;
- II - sete inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- III - oito inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e
- IV - nove inteiros por cento, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é atender a demanda do setor de turismo no sentido de inserir na norma a redução, por 5 anos, da alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos nelas prestados.

SF/22554.82151-20

Isso porque, desde 22.05.2020, as agências de turismo do país passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas, apenas, ao Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou traveller check, gerando um desequilíbrio concorrencial.

Portanto, a emenda ora proposta visa o restabelecimento, também para as agências de turismo, de um benefício que permita a concorrência justa entre elas, evitando o fechamento de agências e mantendo empregos.

Desta forma, alinha-se o IRRF à já prevista redução de alíquota sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Essa alteração também permitirá compensar as perdas do setor de turismo decorrente da gravíssima pandemia de COVID19 que assolou o país e que levou as empresas de turismo a situação financeira precária.

Por todo o exposto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(MDB/PB)**

SF/22554.82151-20  
